

**LEI Nº 1482/2013**

**Data:** 19 de agosto de 2013.

**EMENTA:** Fica proibido o uso e a venda de cachimbo conhecido como “narguile” aos menores de 18 anos, e dá outras providências.

**FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, o Prefeito, nos termos do artigo 42, §3º da Lei Orgânica do Município de Santa Terezinha de Itaipu, sancionou, e eu, VALTER LARSEN, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do §7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica proibido o uso em logradouros públicos, bares, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas e a venda do cachimbo conhecido como “narguile” aos menores de 18 (dezoito) anos.

**§ 1º** - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por logradouros públicos, praças, parques, bosques, jardins, ruas, avenidas, alamedas, passeios, centros esportivos e demais espaços públicos.

**§ 2º** - Os estabelecimentos que comercializam o produto, inclusive o fumo e demais componentes para o seu uso, ficam obrigados a solicitar o documento de identidade que comprove a maioridade do comprador.

**§ 3º** - Os estabelecimentos que além da venda do produto de que trata esta Lei, comercializam gêneros alimentícios, ficam obrigados a manter os componentes do narguile em local específico e isolado, distante das demais mercadorias.

**Art. 2º** O descumprimento desta Lei implica, sucessivamente:

I - multa de 10 (dez) Valor de Referência de Santa Terezinha de Itaipu- VRSTI;

- II – Apreensão do narguile, tabacos, essências e demais acessórios.
- III - cassação do alvará de funcionamento pelo prazo de até 2 (dois) anos;
- IV - fechamento definitivo do estabelecimento.

**Art. 3º** Torna obrigatório o encaminhamento ao Conselho Tutelar, do menor flagrado em local publico fazendo uso do narguile, sem prejuízo à aplicação de sanções ao proprietário se a infração for cometida em estabelecimento comercial.

**Parágrafo único.** Caberá punição por negligência, na forma da lei, aos pais ou responsáveis dos menores infratores reincidentes, em conformidade com os preceitos impostos pela Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

**Art. 4º** O Poder Executivo designará, através de seus órgãos competentes, a forma de fiscalização do cumprimento desta Lei.

**Art. 5º** Fica a cargo Poder Executivo a regulamentação da presente Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Paço Municipal 3 de Maio, em 19 de Agosto de 2013.**

**Cláudio Eberhard**  
PREFEITO